



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

ACÓRDÃO Nº 12.702

(28/11/2018)

AÇÃO PENAL Nº 560-91.2016.6.02.0041– CLASSE 4

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS : DAVI DE OLIVEIRA CARVALHO

: EDSON MATEUS DA SILVA

: JOÃO KLEYBER FERREIRA SANTANA DOS ANJOS

ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) E OUTROS

RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. PREFEITO E OUTROS DENUNCIADOS. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. ELEIÇÕES 2016. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E OFERTA DE CURSO DE BOMBEIRO CIVIL PARA OS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO DOLO ESPECÍFICO DE OBTER O VOTO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do tribunal regional eleitoral, por decisão unânime, em julgar improcedente a denúncia formulada em desfavor de Davi de Oliveira Carvalho, Edson Mateus da Silva e de João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta originariamente no Juízo da 41ª Zona Eleitoral – Santa Luzia do Norte/AL, pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Edson Mateus da Silva, Davi de Oliveira Carvalho, e de João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos, em razão da suposta prática delituosa capitulada no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) e no art. 288 do Código Penal (associação criminosa).

Narrou a denúncia, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em 09/02/2016, que durante o pleito eleitoral de 2016, Davi de Oliveira Carvalho, Edson Mateus da Silva, ambos candidatos a cargos eletivos no município de Santa Luzia do Norte, e João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos, associados, utilizaram-se de entidade filantrópica, presidida por este último, para distribuir cursos, alimentos e transporte a eleitores da referida municipalidade, com o objetivo de obter votos.

Segundo consta da denúncia, Edson Mateus e Davi de Oliveira financiaram a entrega de alimentos a, pelo menos, 271 (duzentos e setenta e um) cidadãos de Santa Luzia do Norte, que se submetiam, necessariamente, a prévio cadastro mediante apresentação de título de eleitor.

Adicionalmente, consignou o órgão acusador que os réus financiaram e ofereceram, no mínimo, 100 (cem) vagas em curso de formação de bombeiros civis a eleitores da referida municipalidade, bem como prometeram transporte gratuito aos indivíduos agraciados com o curso e a todos os cidadãos de Santa Luzia do Norte.

Com base nesses fatos, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo recebimento da denúncia, bem como pela condenação do acusado por associação criminosa (art. 288 do CP) e pela prática, por inúmeras vezes, do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do C.E.), conforme se extrai das fls. 02/08.

Em 15/12/2016, a MM Juíza Eleitoral da 41ª recebeu a denúncia apresentada pelo *parquet*, por entender presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 41 do CPP (fls. 16/17).

Devidamente citados, os réus apresentaram defesa preliminar, alegando, em síntese: **a)** inépcia da denúncia, ao argumento de que não foram expostos, com a necessária precisão, o fato criminoso e suas circunstâncias; **b)** o afastamento do delito de associação criminosa (art. 288 do CP), uma vez que esse tipo delito requer um vínculo associativo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

permanente para fins criminosos, o que não ocorreu, dada a perenidade da suposta associação; e, **c)** que não cometeram nenhum ilícito eleitoral, mormente não ter havido interferência de Edson Mateus nas atividades filantrópicas do instituto Salva as Águas, que sempre realizou esse tipo de atividade, inclusive em outras cidades do Estado, como Maceió/AL (fls. 24/30).

Por meio da decisão de fls. 52, o MM Juiz Eleitoral da 41ª Zona determinou a remessa da presente Ação Penal para esta Corte Eleitoral, em virtude de o réu Edson Mateus ter sido eleito prefeito de Santa Luzia do Norte.

Tendo em vista a suposta conduta delituosa ter sido praticada na referida cidade, deleguei, por meio do despacho de fls. 56/57, ao Juízo Eleitoral da 41ª Zona toda a instrução processual necessária ao deslinde da Ação.

Por meio da decisão de fls.109/110, o MM Juiz Eleitoral da 8ª Zona deixou de absolver sumariamente o réu João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos, determinando, em consequência, o prosseguimento do feito.

Na audiência de instrução, realizada em 13/04/2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, além das testemunhas do Juízo, bem como foi realizado o interrogatório dos réus (mídia digital à fl. 182).

Tendo em vista restar finalizada toda a instrução processual, determinei a intimação das partes para apresentação das alegações finais (fl. 282).

Em suas alegações finais, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela absolvição dos réus, em razão da insuficiência de provas da prática de qualquer dos crimes que lhes foram imputados (fls. 285/286-v).

João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos apresentou alegações finais aduzindo, em linhas gerais, que não há nos autos qualquer indício de que tenha praticado qualquer dos verbos previstos no tipo do artigo 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral). Consignou que, na eventualidade de se entender pela prática do crime de corrupção eleitoral, não é possível cogitar a ocorrência de associação criminosa, porquanto esse tipo de delito exige uma atuação/vínculo estável e perene dos sujeitos, o que é pouco factível considerando que as condutas supostamente ilícitas ocorreram apenas durante o período eleitoral. Por fim, ressaltou que as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas quando afirmaram não conhecer a sua pessoa (João Kleyber), bem como que não sabiam ser ele presidente do Instituto Salve as Águas. Nessa linha de argumentação, pugnou por sua absolvição das imputações formuladas inicialmente pelo *parquet*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Por seu turno, Edson Mateus da Silva e Davi de Oliveira Carvalho, apresentaram alegações finais sustentando que não restou comprovado o cometimento, por parte deles, de nenhum crime, notadamente porque não inexistiu conexão entre as ações praticadas pelo Instituto Salve as Águas e uma suposta compra de votos. Ademais, alegou que os depoimentos das testemunhas são compatíveis com os documentos apresentados no que concerne ao fato de que a realização das atividades do Instituto Salve as Águas ocorrerem muito antes do período eleitoral de 2016, bem como que o apoio do réu Edson Mateus ao curso de bombeiros não é suficiente para relacionar a prática dos crimes eleitorais que lhe foram inicialmente imputados.

No mais, aduziu que não há provas do fornecimento de transporte gratuito a eleitores de Santa Luzia do Norte em troca de votos. Com base nessa argumentação, requereram a absolvição de todas as acusações outrora formuladas pelo Ministério Público Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de Ação Penal proposta originariamente no Juízo da 41ª Zona Eleitoral – Santa Luzia do Norte/AL, pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Edson Mateus da Silva, Davi de Oliveira Carvalho, e de João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos, em razão das supostas práticas delituosas capituladas no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) e no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), no período eleitoral de 2016, no referido município.

Inicialmente, convém tecer algumas considerações acerca da competência deste Tribunal Regional Eleitoral para julgar a presente Ação Penal, que possui como um dos réus o Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, o que se faz necessário diante da recente decisão do Supremo Tribunal, exarada na Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, atinente ao trato do foro por prerrogativa de função.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03/05/2018, ao decidir a Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, entendeu por restringir o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhas. Confira-se:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) **Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo**”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. (...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Alinhando-se a esse novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições, os demais Tribunais pátrios começaram a proferir decisões no mesmo sentido.

Nessa linha, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, seguindo o raciocínio adotada pelo STF, entendeu por restringir a amplitude do art. 105, inciso I, *a*, da CF/88 e estabelecer que a limitação do foro deve alcançar Governadores dos Estados. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

7. As mesmas razões fundamentais – a mesma *ratio decidendi* – que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, “b” e “c”, da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, “a”, da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, “a”, da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, “b” e “c”, restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função – no caso concreto, o de Governador de Estado –, porquanto “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito”.

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ. Corte Especial. APn 866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão julgado em 03/08/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Os Tribunais Regionais Eleitorais, aderindo a esse posicionamento da Corte Excelsa, bem como do STJ, também vêm proferindo decisões no sentido de reconhecer a competência do juízo eleitoral de primeiro grau para processar e julgar Ações Penais que envolvam prefeitos quando a prática delitiva não ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. Merecem destaque os seguintes julgados:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 39, § 5º, INCS. II E III, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Suposta prática do crime de boca de urna, previsto no art. 39, § 5º, incs. II e III, da Lei n. 9.504/97. **Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação. Não subsiste a competência originária criminal desta Corte, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.** (TRE-RS - INQ: 2897 ARVOREZINHA - RS, Relator: MARILENE BONZANINI, Data de Julgamento: 09/10/2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 186, Data 11/10/2018, Página 7).

INQUÉRITO. APURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NOS ARTIGOS 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCURSO DE AGENTES. ATUAL PREFEITO E EX-PREFEITO. REINTERPRETAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO TRE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ZONAL. Declinação da competência. **Concluída a apuração da prática da conduta prevista nos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral, não possuindo mais os investigados prerrogativa de foro, à luz da reinterpretação do foro por prerrogativa de função pelo STF (QO-AP nº 937/RJ), os autos devem ser remetidos ao Juízo Eleitoral para a adoção das providências cabíveis pelo Ministério Público Zonal, mantendo-se válidos todos os atos praticados até o presente momento.** (TRE-BA - INQ: 6640 ÉRICO CARDOSO - BA, Relator: RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/10/2018).

Ação Penal nº 279-24.2017.6.13.0000 Zona Eleitoral: 77ª, de Carmo do Rio Claro Denunciante: Ministério Público Eleitoral Denunciados: 1º) Ruberval José Gonçalves, Prefeito do Município de Conceição de Aparecida; 2º) Rodrigo Matos Antônio; 3º) Isabel Cristina Vilela de Abreu Mendonça; 4º) Poliana Aparecida Soares de Abreu Investigado: Ebneser José Ferreira Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira Revisor: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa ACÓRDÃO Denúncia. Prefeito Municipal. **Art. 350 do Código Eleitoral. Crime de falsidade**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

ideológica. Preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Acolhida. Alegação de fato superveniente consistente no julgamento do STF na QO-AP nº 937/RJ, fixando entendimento restritivo acerca do foro por prerrogativa de função, limitado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Extensão a Prefeitos. Princípio da isonomia. Denúncia por crime cometido nas eleições de 2016, sem nenhuma relação com atos próprios de gestão municipal. Competência do juízo a quo. Habeas Corpus. Suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, perpetrado em processos de registro de candidatura - fraude em cota de gênero. Concessão de ofício. Ação penal trancada. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher a preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG, entendendo ser a competência do Juízo da 77ª Zona Eleitoral, de Carmo do Rio Claro e, em Habeas Corpus, de ofício, rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 13 de setembro de 2018. Juiz Ricardo Matos de Oliveira Relator (TRE-MG – AP: 27924 CARMO DO RIO CLARO – MG, Relator: RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 174, Data 21/09/2018).**

Em que pese me filie a esse novo posicionamento, bem como ao trilhado pelos demais Tribunais pátrios (STJ e TREs), que, na mesma linha do STF, passaram a limitar o foro de Governadores e Prefeitos, deixo de determinar a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau, em atenção à tese '2', firmada na Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, que é no sentido da prorrogação da competência do Tribunal após finalizada a instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, conforme se extrai do seguinte excerto do julgado, *in verbis*:

(2) “Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.”

In casu, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído, inclusive com as alegações finais das partes e do Ministério Público Eleitoral, o que atrai a aplicação da tese acima transcrita e, conseqüentemente, a competência deste Órgão Colegiado para julgar a presente Ação Penal.

Assim, tendo restado firmada a competência deste Órgão Colegiado para o julgamento da presente ação penal, passa-se a verificar a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitiva para subsidiar a condenação dos réus.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Segundo narrou a denúncia, durante o ano de 2016, os réus se associaram como o objetivo específico de praticar crimes de corrupção eleitoral, praticando-os por, inúmeras vezes. Davi de Oliveira Carvalho e Edson Mateus da Silva teriam se utilizado do Instituto Salve as Águas (ISA), entidade filantrópica presidida por João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos, para ofertar cursos, alimentos e transporte a eleitores da referida cidade com o suposto fim de angariar votos.

A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, atuante junto ao Juízo Eleitoral, é, pois, fundamentada na prática de duas condutas, supostamente, ilícitas, quais sejam: **a)** Edson Mateus e Davi de Oliveira, associados com João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos, financiaram, em troca de votos, a entrega de alimentos a, pelo menos, 271 (duzentos e setenta e um) cidadãos de Santa Luzia do Norte, submetidos, necessariamente, a prévio cadastro mediante apresentação de título de eleitor; e, **b)** os réus financiaram e ofereceram, no mínimo, 100 vagas em curso de formação de bombeiros civis a eleitores da referida municipalidade, bem como prometeram transporte gratuito aos indivíduos agraciados com o curso e a todos os cidadãos de Santa Luzia do Norte.

Após minudente análise do caderno processual, com atenção a cada elemento de prova apresentado pelas partes, entende-se que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral, quando concluiu pela ausência de provas inconcussas da prática dos crimes imputados aos denunciados.

O arcabouço probatório da presente Ação Penal compreende: **a)** uma lista com o nome, número do CPF, endereço e telefone de 271 (duzentas e setenta e uma) pessoas cadastradas como associadas do Instituto Salve as Águas (ISA), relação essa que foi apreendida durante a execução de medida de busca e apreensão realizada na casa de Edson Mateus da Silva; **b)** mensagem divulgada no Facebook por meio da qual Davi de Oliveira Carvalho anuncia que está levando um curso de bombeiro civil inteiramente grátis para Santa Luzia do Norte, com vagas para 100 (cem) pessoas; **c)** áudio divulgado no whatsapp por meio do qual Edson Mateus supostamente se identifica como “prefeito 10” e oferece/disponibiliza ônibus para transportar os participantes do curso de formação de bombeiro civil, bem como a toda a comunidade de Santa Luzia; **d)** depoimento das 14 (quatorze) testemunhas ouvidas pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona; e, **e)** interrogatório dos 3 (três) réus.

Da análise de cada um dos elementos de prova acima mencionados, não restou suficientemente comprovado o cometimento de quaisquer crimes pelos denunciados,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

notadamente o de associação criminosa (art. 288 do CP) para a prática de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) por meio da distribuição de alimentos (tubérculos e frutas), bem como de curso de formação de bombeiro civil para cidadãos de Santa Luzia do Norte/AL, conforme se passa a explicitar.

Finda a instrução processual, depois de analisados todos os depoimentos prestados pelas testemunhas, não foi possível observar liame entre as ações empreendidas pelo Instituto Salve as Águas no município de Santa Luzia do Norte – consistentes na distribuição de alimentos e na oferta do curso de bombeiro civil – e uma potencial compra/barganha de votos para o pleito do ano de 2016, em favor de Edson Mateus da Silva e Davi de Oliveira Carvalho.

Restou esclarecido que a distribuição de alimentos e a oferta de cursos de formação de bombeiro civil para cidadão de Santa Luzia do Norte se deram em razão das atividades filantrópicas do Instituto Salve as Águas, fundado em 27 de julho de 2009, em Maceió, pelo Tenente do corpo de bombeiros de Alagoas Kleyber Santana.

Conforme se depreende dos testemunhos de fls. 88/94, o Instituto Salve as Águas desenvolve atividades assistenciais no município de Santa Luzia do Norte desde 2011. A distribuição de alimentos (tubérculos e frutas) e a oferta de curso de formação de bombeiro civil foram implementadas na referida municipalidade nos anos de 2015 e 2016, por intermédio de Arypuan Capuxy e Davi de Oliveira Carvalho.

A distribuição dos tubérculos e frutas ocorreram por duas vezes, sendo que uma delas se deu em 26/11/2015 (fl. 174). Para o recebimento dos alimentos, fazia-se necessária a realização de cadastro prévio junto ao Instituto.

Os depoimentos de Claude Rosendo dos Santos, Erilaine Maria de Oliveira Mesias, Juliana Augusto Nascimento de Melo, Maciana Apolinário dos Santos e Vancellê Magalhães de Amorim – pessoas que coletaram alimentos distribuídos pelo instituto – foram uníssonos no sentido de que não houve a necessidade da apresentação do título eleitoral no momento da realização do cadastro e da retirada dos alimentos. Informaram as referidas testemunhas que somente foram solicitados documentos como RG, CPF e comprovante de residência.

Constata-se que esses depoimentos coadunam-se tanto com os dados contidos na lista de associados, juntada à inicial às fls. 9/13, quanto com os elementos constantes da planilha de associados incluída às fls. 175/179, uma vez que inexistem nestes documentos quaisquer dados referentes aos cadastros eleitorais dos associados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Também se observa que não há dados referentes a títulos eleitorais na lista de pessoas apreendida na residência de Edson Mateus, durante a execução de medida de busca e apreensão. A planilha intitulada “CADASTRO DE ASSOCIADOS – SANTA LUZIA DO” possui apenas o nome de 271 (duzentas e setenta e uma) pessoas, o número do CPF, bairro e telefone. Não há outros indícios no processo, a exemplo de santinhos e apreensão de dinheiro, de que essa planilha seria utilizada para fins de corrupção de eleitores.

Constata-se ainda que as testemunhas também foram uníssonas quando afirmaram que a distribuição dos alimentos não estava vinculada à troca de voto em prol de qualquer candidato, notadamente de Edson Mateus e Davi de Oliveira, para o pleito eleitoral de 2016.

Por oportuno, transcrevem-se trechos de alguns depoimentos (mídia digital de fl. 182):

ARYPUAN CAPUXY SANTIAGO: que Davi era voluntário, mas não falava nada de política; que ele convidou Davi para ir para o município; que Edson Mateus não chegou a conversar com ele sobre compra de votos, sobre solicitação de título de eleitor; que o cadastrado das pessoas eram feitos sem título de eleitor; **que nessas distribuições de alimentos, Edson Mateus e Davi não se apresentavam como candidatos a cargos eletivos do município de Santa Luzia do Norte/AL; que não pediam voto;** que Davi queria que eu fosse candidato.

CARLOS GOMES DOS SANTOS: que alugou um prédio ao Arypuan e Davi em 2016; que o pagamento sempre foi feito por Davi; **que falaram que seria instalada uma ONG para distribuição de alimentos para as pessoas mais carentes;** que o aluguel não durou nem 3 meses; que não soube que Davi foi candidato; que não conhece Edson Mateus; **que soube que havia uma distribuição de alimentos; que não soube da realização de cadastro de pessoas;** que não sabe o nome do Instituto; **que não sabe da ocorrência de pedido de voto em troca de alimentos.**

CLAUDETE ROSENDO DOS SANTOS: que lembra de ter feito em 2016 um cadastro junto ao Instituto Salve as Águas; que o cadastro foi no meio do ano; **que soube desse instituto através de outras pessoas que falaram da distribuição de alimentação; que apresentou o RG e CPF para fazer o cadastro;** que saiu com os alimentos no mesmo dia, que o cadastro foi feito pelo dia; **que Davi não estava nesse dia;** que recebeu os alimentos apenas uma vez; que algumas pessoas receberam mais de uma vez, porque é de costume receber mais de uma vez; que o rapaz da instituto falou que só podia pegar uma vez; **que não tomou conhecimento quem estava à frente do instituto; que não houve pedido de voto; que ninguém foi a sua casa depois do recebimento de alimentos cobrar voto em virtude dos alimentos recebidos;** que pegou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

só laranja; que no início de agosto não estava mais sendo feita a distribuição; **que não entregou título de eleitor a ninguém da ong para receber os alimentos**; que não sabe quem é o presidente do instituto.

ERILAINE MARIA DE OLIVEIRA: que fez o cadastro do instituto, que foi ao local fazer o cadastro; **que lembra de ter fornecido a identidade para fazer o cadastro**; que só pegou uma vez; que pegou laranja e batata-doce; que houve uma segunda distribuição mas que não pegou[...]; **que não houve pedido de voto; que não recebeu visita em casa de pessoas em razão do recebimento dos alimentos**; que não lembra do fornecimento de curso de bombeiro; que não sabe quem é o presidente do instituto; **que não viu Davi no momento do cadastro, que o viu na entrega, que ele não falou nada; que não lembra de os voluntários da ONG terem solicitado título de eleitor; que não tinha conhecimento, nem ouviu falar da futura candidatura de Davi e Edson Mateus; que nunca viu o presidente do instituto; que, de certeza, não houve pedido de voto.**

JOÃO MATIAS DE LIMA NETO: que não foi candidato nas eleições de 2016; que tomou conhecimento do curso de bombeiro, mas não sabia que era por parte da ONG; que ouvia a população comentando sobre a distribuição de alimentos; **que em junho de 2016 ocorreram as distribuições; que uma vizinha disse Edson Mateus estava na ONG; que não ouviu falar de Davi de Oliveira**; que escutava o povo falando da futura candidatura de Edson Mateus como prefeito; que não ouviu falar da entrega de cestas básicas; que não recebeu alimentos; que não conhece João Kleyber; que soube no ano passado que o pessoal disse que ele tinha uma empresa de turismo; que não sabe a quanto tempo ele tem essa empresa; que não sabe quantos ônibus são; **que não sabe se ele forneceu ônibus para o curso de bombeiro**; que não se inscreveu para o curso de bombeiro; que conhece alguém que fez o curso; **que não sabe se Edson Mateus se denominava como prefeito 10; que conhece pessoas que pegaram os alimentos, que não ouviu dizer da necessidade de entregar título de eleitor.**

JULIANA AUGUSTO NASCIMENTO DE MELO: que não lembra ter feito cadastro para recebimento de alimentos; que pegou alimentos; **que estava passando pelo local e pegou laranja**; que pegou apenas uma vez; que não ficou sabendo se outras pessoas pegaram mais de uma vez; **que não ficou sabendo quem estava à frente da distribuição**; que não tomou conhecimento da oferta de curso de bombeiro; que não lembra da entrega de cestas básicas; **que não lembra da solicitação de título de eleitor; que só assinou o nome em uma folha normal; que não lembra de Davi no momento da entrega de alimentos; que nunca viu Edson Mateus; que não relacionaram a entrega dos alimentos a votos; que nunca foi pedido qualquer vantagem em troca dos alimentos.**

MARCIANA APOLINÁRIA DOS SANTOS: que fez cadastro numa ONG; que não sabe o nome da ONG; que tomou conhecimento da distribuição de alimentos por sua mãe; **que levou comprovante de residência, CPF e RG; que não se lembra de ter levado título de eleitor**; que pegou apenas babatas; que não conhecia as pessoas que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

estavam trabalhando na ONG; que a mãe dela pegou batatas e bananas, que pegou apenas uma vez; que não pegou outras vezes porque parou; **que não se comentou na cidade quem estava à frente; que não surgiu o nome Davi como responsável pela distribuição dos alimentos; que ouviu o povo falar que era ele que ia dar; que as pessoas comentavam que Edson Mateus estava a frente; que não se comentava se Edson Mateus seria candidato; que não sabe quem é o presidente do instituto; que ouviu falar da oferta do curso de bombeiro; que não sabe quem estava oferecendo o curso; que nenhum voluntário solicitou o título eleitoral; que não conhece João Kleyber; que não lembra de ter assinado documento para receber os alimentos; que nunca falaram do condicionamento da entrega dos alimentos em troca de votos para Davi de Oliveira e Edson Mateus;** que não sabe se o nome do ONG é Instituto Salve as Águas; que mais de 100 pessoas pegaram; o cadastro dela foi feito por uma moça que não conhece; que não sabe se Edson Mateus tem empresa de ônibus e que não sabe se ele disponibilizou ônibus para os participantes do curso.

VECELÊ MAGALHÃES AMORIM: que fez o cadastro para receber alimentos; **que soube da ONG através de algumas pessoas;** que em 2015 não existia essa entrega; **que ninguém comentou quem estava à frente dessa distribuição; que nunca ouviu falar no Instituto Salve as Águas; que pediram somente a identidade; que não houve pedido de voto;** que pegou apenas uma vez laranja e batata; que não sabe informar da oferta de curso de bombeiro; que não foi solicitado título de eleitor; que não assinou documento para pegar os alimentos; que não pegou cestas básicas; que não conhece o presidente da ONG; **que não sabe informar se DAVI e Edson Mateus estava à frente da ONG; que ninguém pediu votos em troca desses alimentos;** que não sabe se funciona ainda; que não sabe nada sobre o curso de bombeiro.

VERA LÚCIA EMÍLIO HONÓRIO: que a sede do instituto era localizado na casa vizinha a sua; **que não sabia quem estava à frente do instituto; que distribuía alimentos para as pessoas;** que ouviu falar da necessidade de realização de cadastro; que não sabe da existência desse instituto com o convênio “Mesa Brasil”; **que não sabe informar de pedido de voto em troca dos alimentos; que não ouviu falar de referências a Edson Mateus e Davi de Oliveira como pessoas à frente da distribuição de alimentos.**

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou, em suas alegações finais, que *“grande parte dos indivíduos que prestaram depoimento não soube apontar quem seria a pessoa responsável pela distribuição dos alimentos. Alguns deles, inclusive, sequer foram capazes de informar o nome da instituição que efetuava tal partilha.”*

Quanto à oferta do curso de bombeiro civil, extrai-se dos autos, notadamente imagem de uma publicação realizada por Davi de Oliveira Carvalho (fl. 170) em sua página no Facebook, que o curso era uma realização do Instituto Salve as Águas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

em parceria com o CEI – Centro de Ensino e Instrução, contando ainda com o apoio de Davi Carvalho e de Edson Mateus, à época, vereador daquela cidade.

As informações trazidas pelo depoimento de Arypuan Capuxy Santiago e pelas declarações de Davi de Oliveira Carvalho e Kleyber Santana dos Anjos dão conta de que a divulgação do curso de bombeiro civil iniciou-se no final do ano de 2015, enquanto o início da formação ocorreu em meados de maio de 2016. Corroboram essas informações as datas constantes das imagens coletadas em rede social do réu Davi de Oliveira e juntadas aos autos às fls. 170/171.

A respeito desse curso de formação de bombeiro civil, as testemunhas ouvidas em Juízo não souberam fornecer maiores informações sobre sua realização, bem como sobre a ocorrência de solicitação de voto em troca de vagas.

Somente o depoimento de Márcio Augusto Araújo de Lima traz possíveis indícios de ilícitos eleitorais, na medida em declarou ter ouvido comentários de troca de voto pelo curso de bombeiro. Contudo, o depoimento do referido senhor consiste em testemunho de “ouvir dizer”, que, desacompanhado de outros elementos de prova, não se mostra idôneo para comprovar o cometimento de qualquer ilícito.

O fato de Edson Mateus da Silva ter oferecido às pessoas inscritas no curso de bombeiro civil transporte gratuito – situação demonstrada em uma das imagens contida à fl. 170 e no áudio de fl. 14, não configura qualquer conduta ilícita, notadamente ante a ausência de vinculação dessa benesse a votos para sua pessoa.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pela ausência de elementos de convicção consistentes que autorizem a imputação dos crimes de associação criminosa e de corrupção eleitoral aos denunciados. Confira-se:

Ainda não restou comprovado que Edson Mateus da Silva forneceu. De todos os depoimentos colhidos, somente Márcio Augusto Araújo Lima apontou que Edson Mateus exprimiu, em áudio divulgado, que concederia tal benefício aos participantes do referido curso. Inexistem, contudo, quaisquer outros elementos que demonstrem a ocorrência de tal transporte ou mesmo a vinculação deste benefício ao ofertamento de votos em prol da candidatura de Edson Mateus da Silva ao cargo de prefeito do município de Santa Luzia do Norte/AL. Sublinhe-se que os áudios juntados à exordial (constante em mídia de fl. 14), por si só, são incapazes de fornecer elementos consistentes que auxiliem na formação de um juízo de convicção seguro que autorize a imputação de ilícitos aos denunciados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Analizadas as questões trazidas na denúncia, passa-se a fazer a subsunção dos fatos às normas, com vistas a verificar se as condutas acima explicitados configuram os crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e de associação criminosa (art. 288 do CP).

Como se sabe, o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, possui os seguintes verbos nucleares: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Transcrevo o dispositivo em comento:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Segundo a jurisprudência do TSE, a configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, bem como a identificação dos eleitores corrompidos, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 299. PROVIMENTO.

1. **Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.** Precedentes. 2. Não há falar em corrupção eleitoral mediante o oferecimento de serviços odontológicos à população em geral e sem que a denúncia houvesse individualizado os eleitores supostamente aliciados. 3. Agravos regimentais providos. (Agravo de Instrumento nº 749719, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 54).

A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia. Precedentes. 3. A realização de bingos, com a distribuição de brindes e pedido de apoio político aos presentes, apesar de não ser conduta legalmente autorizada, não se adéqua ao tipo do art. 299 do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Código Eleitoral. (TSE – AgRg em REsp 445.395, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe 29.11.2013).

No que pertine ao crime de associação criminosa, capitulado no art. 288 do Código Penal, observa-se a presença dos os seguintes elementos típicos: **a)** a conduta de se associarem 03 (três) ou mais pessoas; e, **b)** para o fim específico de cometer crimes. Transcrevo o dispositivo em comento:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\) \(Vigência\)](#)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\) \(Vigência\)](#)
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\) \(Vigência\)](#)

Conforme Rogério Greco, a doutrina majoritária entende que, além do dolo, o agente deve atuar com o especial fim de agir, consistente na finalidade específica de praticar crimes, ou seja, um número indeterminado de delitos, o que diferenciará o delito em estudo de uma reunião eventual de pessoas, reconhecida como ato preparatório de algumas infrações penais, a exemplo do que ocorre no crime de furto:

Assim, o agente deverá ter vontade de se associar, bem como consciência de que se associa a um grupo, cuja finalidade será a prática de um número indeterminado de crimes, pois, caso contrário, poderá ser alegado o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a própria infração penal, tendo em vista a ausência de previsão para a modalidade de natureza culposa. (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 11ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p.1453).

Nessa linha, a jurisprudência têm exigindo para a caracterização do crime descrito no art. 288 do Código Penal que o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação, seja de caráter estável e permanente, sob pena de ser considerado um mero concurso de agentes para a prática de crimes (STJ, HC 217.000/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 29/08/2016). A propósito, confira-se:

[...] Para a configuração do crime previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa) é necessária a comprovação da estabilidade da própria associação. Há dúvidas sobre a existência de quadrilha. Há prova somente da existência do concurso de pessoas. Absolvição. Inteligência do art. 386, VII, do Código de Processo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Penal. 4. Recurso totalmente provido com relação à Wilton Jalbas e Fernando, e provido em parte quanto a Amara Cristina, Frinéia e Erivan, mantendo-se a condenação pelo delito de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). (TRE-AL – RC: 8575 FLEXEIRAS – AL, Relator: CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, Data de Julgamento: 23/05/2016, Data de Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 25/05/2016, Página 3/4).

No caso sob exame, constata-se que não há provas, sequer indícios consistentes, de que os denunciados tenham realizado quaisquer condutas típicas do art. 299 do Código Eleitoral. As testemunhas, como já demonstrado, foram uníssonas quando afirmaram não ter ocorrido pedido de voto em troca dos alimentos, bem como que não precisaram fornecer o título eleitoral para a retirada das frutas e tubérculos distribuídos pelo Instituto Salve as Águas, presidido por João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos, ora denunciado e que tinha como voluntários Edson Mateus da Silvas e Davi de Oliveira Carvalho.

Verifica-se, ademais, inexistirem no caderno processual elementos indicativos de que o curso de bombeiro civil foi utilizado como moeda de troca para obtenção dos votos dos eleitores daquela cidade. De igual forma, não há provas de que o denunciado Edson Mateus tenha corrompido algum eleitor com a oferta de transporte gratuito para os participantes do referido curso.

Nesse sentido, convém ressaltar que, como já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não é suficiente para a sua configuração do crime de corrupção eleitoral a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou de que haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva. (TSE – HC 463, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 3.10.2003).

Quanto ao crime de associação criminosa, resta prejudicada a verificação de sua configuração, tendo em vista que não foi possível constar a prática de qualquer ilícito supostamente cometidos pelos denunciados, notadamente o de corrupção eleitoral.

Não há evidências de que Edson Mateus e Davi de Oliveira Carvalho tenham se associado a João Kleyber Ferreira Santana do Anjos, presidente do Instituto Salve as Águas, para, usando do referido instituto, distribuir alimentos e cursos em troca de votos. Ao contrário, as informações constantes dos autos indicam o regular funcionamento da entidade filantrópica no município.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Nessa linha, faz-se relevante registrar que a Procuradoria Regional Eleitoral assim consignou:

Portanto, como se vê, não há, nos autos provas suficientes que demonstrem de maneira segura, a prática dos crimes imputados aos denunciados. É cedido que, no processo penal, diante de uma debilidade probatória, a dúvida sempre milita em favor do acusado, em observância ao princípio do “*in dubio pro reo*”.

Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Penal, ABSOLVENDO os Réus DAVI DE OLIVEIRA CARVALHO, EDSON MATEUS DA SILVA E JOÃO KLEYBER FERREIRA SANTANA DOS ANJOS das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão de não existirem provas suficientes para a condenação.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 560-91.2016.6.02.0041

Prot. 56.499/2016

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 28/11/2018 (SESSÃO Nº 113/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a denúncia formulada em desfavor de Davi de Oliveira Carvalho, Edson Mateus da Silva e de João Kleyber Ferreira Santana dos Anjos, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.702, de 28/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de novembro de 2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL nº 560-91.2016.6.02.0041

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12702 foi conferido(a) na 113ª Sessão Ordinária, realizada em 28/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 236, em 29/11/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió (AL), em 29/11/2018.

Luciano Apel